



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 39.511
(Processo n.º. 2001/50968-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 09/99 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. EDILSON DIAS BOTELHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Contas Irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr.Conselheiro Relator NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:Processo nº 2001/50968-8

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º. 09/99, no valor de R\$ 35.291,00, destinado a Recuperação da vicinal NORTE/SUL, sendo responsável Edilson Dias Botelho, ex-Prefeito.

Na informação inicial de fls. 119/125, informa que a fiscalização da SEPLAN, em duas vistorias realizadas nas obras (01/09/2000 e 16/04/2001), constatou a execução de apenas 60% daquelas inicialmente programadas, sendo que o restante não realizada importava em R\$ 14.572,13, quantia esta que deveria ser recolhida aos cofres estaduais devidamente atualizada monetariamente e mais o pagamento de multa cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável apresentou as suas justificativas de fls. 132/133, onde contesta as conclusões do Relatório do técnico da SEPLAN dizendo que as inspeções foram realizadas por um Arquiteto daquela secretaria, Arqtº Uyraqûê S. de Holanda, sendo que uma delas (inspeção) foi executada quase 1(um) ano após a conclusão dos serviços. Diz, ainda, que as conclusões do citado técnico basearam-se exclusivamente na sua experiência pessoal para determinar o percentual de obras realizadas (60%).

Às fls. 141/146, por solicitação desta Corte (doc. fls. 138), o Técnico da SEPLAN já mencionado anteriormente esclarece o seu laudo de vistoria de fls. 18/25, oportunidade em que ratifica, com mais detalhes, as irregularidades encontradas na execução do convênio já comentadas anteriormente.

Em nova manifestação (fls. 153/155) o Órgão Técnico ratifica o seu parecer anterior e conclui pela irregularidade das contas e considera o responsável em débito para com o Erário pela quantia de R\$ 14.572,13, que deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das



Tribunal de Contas do Estado do Pará

demais cominações legais. O Ministério Público de Contas acompanha, integralmente, o posicionamento do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, acompanho as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas irregular, estando o seu responsável em débito pela quantia de R\$ 14.572,13, que deverá ser restituída aos cofres estaduais devidamente corrigida, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 100,00 pelo débito apurado e mais R\$ 400,00 pela instauração da presente Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232, 233, VI, ambos do RITCEPa..

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. EDILSON DIAS BOTELHO – Prefeito à época CPF.Nº. 028.506.992-68, devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 14.572,13 (quatorze mil, quinhentos e setenta e dois reais e treze centavos), a partir de 21/06/2000 devidamente atualizada e multas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo debito apurado e, R\$400,00 (quatrocentos reais), em face da instauração da Tomada de Contas, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de março de 2006

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599